

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR INTERMÉDIO DO TRABALHO DECENTE E DA ECONOMIA VERDE

*Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva**
*Henrique Magno Oliveira de Brito***

RESUMO: Em razão dos problemas sociais e ambientais que se tornam cada vez mais latentes com a intensificação da globalização, é de grande relevo a adoção de políticas que tutelam o desenvolvimento econômico, ecológico e social de modo sustentável, possibilitando a eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais. Assim, as atividades da Economia Verde, somadas com a promoção do trabalho decente, permitem, também, a promoção dos direitos das futuras gerações, nos termos preconizados pelo artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988.

Palavras-chave: Economia verde. Desenvolvimento econômico. Trabalho decente.

INTRODUÇÃO

A globalização econômica tem gerado mudanças em todas as dimensões na vida da população mundial, influenciando diretamente os segmentos de produção, trabalho e consumo, bem como as relações ambientais.

Diante dos problemas advindos da globalização, têm crescido, nas últimas décadas, movimentos, organizações e estudos a favor da promoção do desenvolvimento econômico atrelado às ideias de sustentabilidade social e ecológica.

O presente texto objetiva, portanto, apresentar estudos e reflexões a respeito desta temática, evidenciando os métodos de produção e trabalho que atendem pela promoção de resultados simultaneamente sustentáveis no plano econômico, social e ecológico.

E imbricando-se a isso, cabe adentrar na perspectiva de promoção do Trabalho Decente e às diretrizes de sua implementação concebida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerando para tanto o plano de ação de desenvolvimento no Brasil.

* Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pós-doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal da Bahia e pela Università Degli Studi Gabriele d'Annunzio de Chieti – Pescara (Italia). Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito do Trabalho, especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Vice-Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social. E-mail: <lucianags.adv@uol.com.br>.

** Professor Voluntário da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Advogado e Membro da Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe.

Conjuntamente à junção de Trabalho Decente e Produção Econômica Sustentável, utilizar-se-á como fundamento os conceitos apresentados por John Rawls e Amartya Sen, destacando-se, no caso específico, os preceitos de compromisso e de manutenção da ideia de justiça com as gerações futuras.

Oportuno salientar que a escolha do tema deve-se ao nosso incômodo advindo da observância da crise econômica e ambiental presente, destacando-se aqui o notório crescimento das disparidades sociais e danos ambientais decorrentes do modo de produção atualmente arraigado.

Outrossim, o mencionado interesse se justifica, também, principalmente, em razão da esperança de melhoria social e ambiental, a qual se aflora a partir do conhecimento de iniciativas práticas, como se verá ao decorrer deste estudo, a citar os exemplos de Ernst Gostch (2016) com a agricultura sintropica e o projeto de permacultura, em Tucano no sertão da Bahia, de Marsha Hanzi (2016), sendo ambos representantes de iniciativas agrícolas e agroflorestais atreladas ao desenvolvimento não só econômico como, também, social e ecológico.

Quanto aos pontos relevantes no âmbito internacional que cercam o tema, destaca-se que nos tópicos a seguir enunciar-se-á os conceitos de Desenvolvimento Sustentável apresentados pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU) e pelo relatório de Brundtland (1987).

Por conseguinte, adentrar-se-á no conceito de Trabalho Decente, que é um importante instrumento de expressão dos Direitos Humanos dos Trabalhadores e uma eficiente ferramenta que se envolve nas atividades econômicas que tutelam o desenvolvimento sustentável, tornando-se, dessa forma, promotor de melhoria significativa na qualidade de vida dos seres humanos.

Na sequência, apresentar-se-á as ideias de John Rawls e Amartya Sen, destacando-se o exercício das liberdades materiais e a pertinência acerca da implantação da ideia de compromisso de justiça com as gerações futuras, sendo tal preceito viabilizado por meio do desenvolvimento da produção econômica, consumo sustentável e atrelado aos princípios decorrentes do Trabalho Decente e da Economia Verde.

Nesse caminho, destaca-se a teoria da justiça de Rawls quando da proposta de um novo modelo contratual atento à justiça cooperativa entre os membros da sociedade e o compromisso com as futuras gerações e a produção de bem-estar coletivo defendido por Sen.

Quanto à metodologia de pesquisa, o presente artigo utiliza o que se denomina de “documentação indireta”, utilizando-se para tanto a pesquisa documental e referências de fontes primárias e secundárias.

Isto, com o fito de sistematizar o tema de forma objetiva, buscando-se apresentar, ao final, a conclusão sobre o desenvolvimento da produção sustentável e o Trabalho Decente como forma de efetivar os direitos humanos para presente e futuras e gerações.

E assim, pode-se resumidamente informar que o presente trabalho propõe trazer reflexões acerca do exercício de atividades econômicas tidas como sustentáveis, tais como o fornecimento de energias renováveis e não poluentes, a citar a energia solar e eólica, bem como a produção de alimentos através da agroecologia e a reciclagem, conjugando-se ao aspecto prático destas atividades as ponderações doutrinárias quando da abordagem da promoção da sustentabilidade como meio ou instrumento que auxilia no manejo do desenvolvimento de uma sociedade mais fraterna e um planeta auto sustentável.

1. O PANORAMA DO MEIO AMBIENTE E DAS RELAÇÕES LABORAIS, O TRABALHO DECENTE E A ECONOMIA VERDE

Com a intensificação do processo globalizatório, os problemas sociais e ecológicos nos últimos anos agravaram-se exponencialmente em todo o planeta.

O intento de promover a propagação do desenvolvimento econômico combinado à ideia de sustentabilidade ecológica e social frente aos anseios do capitalismo se apresenta, *a priori*, como uma ideia utópica, pois conforme assevera Cristina Derani (2008, p.44), uma das barreiras a ser superada é a crença de que “não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro).”

Como uma relevante consequência do atual e preponderante modelo de produção que vem atingindo predatoriamente o meio ambiente e os seres vivos, é possível fazer um paralelo com diversos panoramas, a começar a segurança e saúde do trabalho.

Assim, em atenção ao Brasil, ao comparar os Anuários Estatísticos de Acidente de Trabalho (2015) relativos aos anos de 2005 e 2013, verifica-se que a quantidade de acidentes laborais ocorridos neste país, aumentou em 43,67%, tendo em 2005 ocorrido 499.680 mil acidentes e em 2013 ocorrido 717.911 mil.

Mundialmente, também, ao analisar-se o quadro estatístico de 2013 apresentado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), verifica-se que cerca de 2,02 milhões de pessoas morrem a cada ano por acidentes laborais ou por doenças profissionais.

Não bastassem tais números, segundo a OIT, todos os anos, aproximadamente, 317 milhões de pessoas são vítimas de acidentes de trabalho qualificados como não-fatais e, ainda, outras 160 milhões terminam acometidas por doenças ocupacionais.

Noutro aspecto, no âmbito das relações de trabalho, abrangendo parte das consequências advindas do modo de produção predatório imperante, também, é importante destacar o panorama das migrações globais dos trabalhadores, as quais decorrem das expectativas e dos anseios por melhoria da qualidade de vida, muitas vezes advindos como fuga dos problemas políticos, econômicos e ambientais.

Observando os dados apresentados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), nota-se que neste instante existem mais de 200 milhões de trabalhadores migrantes no mundo, os quais enfrentam cotidianamente inúmeras adversidades, englobando aqui óbices de inclusão no mercado de trabalho e até explorações, tais como a sexual e a prestação de trabalho em condições análogas a de escravo⁶.

Para Duval Fernandes (2015, p. 21), professor e pesquisador do trabalho migratório no Brasil, a atual crise econômico-financeira internacional adicionou elementos ainda mais perversos à realidade vivenciada por milhares de migrantes.

Além destas danosas consequências acima citadas, tais como ao meio ambiente e as migrações forçadas, destaca-se de modo geral que a avidez produtiva vinculada somente aos interesses capitalistas sem a devida responsabilidade social e ecológica finda por ocasionar o que se denomina de *dumping ambiental*, acarretando, não só prejuízos aos fatores exógenos ao capital tais como o meio ambiente e a saúde humana, atentando-se à própria segurança contratual e a boa-fé que se apresentam como princípios das relações de mercado.

Quanto a definição de *dumping ambiental*, cumpre destacar os ensinamentos de Durval de Noronha Goyos Junior (2003, p. 285-286) ao registrar que:

A relação entre o meio ambiente e o comércio internacional tem gerado discussões que norteiam o dilema entre a preservação do planeta, e a adoção de medidas comerciais restritivas ao não cumprimento dos padrões mínimos de proteção ambiental, quando identificado o intuito de auferir-se vantagem na prática comercial.

Conforme já mencionado, *dumping ambiental* consistiria na vantagem comparativa comercial ilícita advinda da degradação ambiental nos países em desenvolvimento. Assim, o descaso com a preservação florestal, a utilização disparatada de agentes

⁶ Marcelo Colombo (2015, p. 92), promotor argentino que atua em combate ao trabalho escravo em seu país, salienta que 90% das vítimas de trabalho escravo são migrantes em situação de alto grau de vulnerabilidade, esta decorrente das desigualdades estruturais históricas que os colocam numa posição de desvantagem ao comparar aos demais cidadãos.

químicos, a poluição das águas, bem como a produção industrial sem cuidados ambientais trariam um custo menor ao produto final.

Este fenômeno ainda causaria a transferência de unidades produtivas, relacionadas com indústrias poluentes, dos países desenvolvidos para países onde existem menores exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando empresas dos investimentos necessários à proteção ambiental, com as conseqüentes redução de custos e aumento ilegítimo da competitividade.

Soma-se a estas questões, os danos ao meio ambiente natural e o atual panorama mundial estabelecido, cabendo observar, a propósito, o *Relatório Planeta Vivo 2014*, elaborado pelo Fundo Mundial para a Vida Selvagem e Natureza (WWF):

Há mais de 40 anos, a demanda da humanidade sobre a Natureza ultrapassa a capacidade de reposição do planeta. Seria necessária a capacidade regenerativa de 1,5 Terras para fornecer os serviços ecológicos que usamos atualmente (2014, p. 10).

Já não bastassem tais dados, ao final do mês de outubro de 2016, o WWF divulgou novo Relatório – *Living Planet Report* (2016, p. 12), destacando que o planeta Terra nos últimos 40 anos perdeu mais de 58% da vida selvagem que o habita.

Com efeito, frente às tantas violações e problemas citados, em prol da tutela dos princípios e direitos fundamentais de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, faz-se importante observar as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (2010, p. 416), quando afirma que:

[...] não basta declarar o direito à vida sem assegurar os seus pilares básicos de sustentação: o trabalho e a saúde. Isto seria o mesmo que proclamar solenemente o direito à vida, mas não garantir o direito de viver.

Assim, como instrumento de solução a tais problemas, destacam-se as iniciativas e políticas que promovem o desenvolvimento sustentável por intermédio da implantação de produções que venham a efetivar medidas que salvaguardam o Trabalho Decente, amparado nos conceitos da Economia Verde.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (2011, p. 17), afirma que a Economia Verde pode ser conceituada como:

[...] uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica.

As prerrogativas do desenvolvimento sustentável se fazem presente quando se integra e harmoniza “as ideias e conceitos relacionados ao crescimento econômico, a justiça e ao bem

estar social, a conservação ambiental e a utilização racional dos recursos naturais” (AMADO, 2016, p. 24.).

Desse modo, como forma de promover o que se intitula de desenvolvimento sustentável, destaca-se o Trabalho Decente, apresentado pela OIT como instrumento capaz de erradicar as violações aos direitos fundamentais nas relações de trabalho, ou seja, tem por lastro primordial a efetividade da dignidade do trabalhador.

Segundo a OIT, por intermédio do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (2010, p. 11), o Trabalho Decente é conceituado como um labor que é remunerado de forma justa, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, garantidor de uma vida digna ao trabalhador.

Nessa senda, “para se implementar o trabalho decente, é fundamental proporcionar aos trabalhadores um salário justo que, a despeito de se constituir em um dos elementos do custo de produção empresarial que interessa à economia, configura retribuição do trabalho humano”. (SILVA, 2013, p. 39).

Ademais, este órgão internacional (2016, p. 1) define que o trabalho decente restaria efetivado a partir da convergência de quatro pilares estratégicos, sendo estes:

[...] liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

A propósito, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2016, p. 11) leciona que o Trabalho Decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de labor; à igualdade no ambiente laboral; o exercício das atividades em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Além das diversas prerrogativas defendidas nos moldes do Trabalho Decente, a figura da Economia Verde/Trabalho Verde, também, apresenta-se na mesma linha significativa instrumental para que sejam produzidas as oportunidades para o desenvolvimento sustentável.

De acordo com um relatório de pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho (2015), estão sendo investidos 630 milhões de dólares neste setor, o que se espera até 2030 que tal investimento crie 20 milhões de postos de empregos.

Segundo destacou a OIT (2010), em estudo publicado no ano de 2010, o Brasil neste período já possuía 2,9 milhões de empregos verdes, o que correspondia à época a mais de 6,73% do total dos registros dos trabalhos formais.

Como um dos principais ramos de produção da economia verde, destaca-se a reciclagem, a qual, segundo aferição da OIT (2016), somente na China emprega mais de 10 milhões de pessoas e que no Brasil este número corresponde aproximadamente a mais 500 mil empregos formais, ressalvando, no entanto, que nem todas as atividades de reciclagem classificam-se como economia verde, haja vista a habitual presença de violações aos conceitos de trabalho decente durante o exercício da reciclagem.

Além da reciclagem, a produção de alimentos por intermédio da agroecologia também se apresenta como atividade que integra a economia verde e o desenvolvimento sustentável, ressaltando como importante dado que a agricultura é o ramo de produção que mais gera emprego no mundo, e, segundo a OIT (2016), cerca de 1,3 bilhão pessoas são produtores rurais ou trabalhadores agrícolas.

Em especial, no Brasil, quanto ao exercício da agroecologia e da economia verde, cumpre registrar o exemplo do suíço, Ernst Götsch (2016), que se estabeleceu no sul do Bahia, precisamente no município de Piraí do Norte, sendo considerado atualmente como um dos principais produtores de cacau da melhor qualidade no Brasil.

Este pesquisador demonstrou, por intermédio da técnica agroflorestal intitulada de “sintropia”, que é possível produzir alimentos em grande escala no meio das florestas sem a necessidade de desmatar, viabilizando com dinâmicas empíricas a restauração de áreas, outrora, fortemente degradadas, ao mesmo tempo em que gera riquezas sem agredir a natureza.

No mais, também situado no estado da Bahia, há o centro Marizá, fundado pela pesquisadora norte-americana Marsha Hanzi (2016), e que hoje desenvolve em parceria com universidades públicas o ensino da permacultura, destacando-se por cambiar a imagem popularizada do sertão de região fraca para a produção agrícola.

Assim, contrariando a crença arraigada no popular regional de que é baixa a produtividade agrícola no semi-árido, Marsha demonstra que é possível a transformação do sertão em uma região altamente produtiva e atesta em termos práticos a viabilidade da agricultura familiar juntamente com a importância das técnicas da permacultura, fazendo, portanto, transcender as barreiras climáticas da região e a manutenção da agricultura no semi-árido.

E além das atividades acima mencionadas, cumpre citar a produção de energia renovável e não poluente, tal como a energia solar e eólica, as quais atualmente têm se tornado foco de expansão e investimento no Brasil.

O governo brasileiro tem informado que até o final de 2015, o setor de produção de energias renováveis não poluentes se expandiu, passando a representar 8,3% da oferta de energia elétrica produzida no país (BRASIL, 2015), sendo o Brasil uma região privilegiada em recursos naturais, onde segundo a Agência ambiental da ONU (2016), somente no ano de 2015, investiu-se o equivalente a 657 milhões de dólares no mencionado setor.

Dentro destas iniciativas aqui expostas, os conceitos de Desenvolvimento Sustentável, Trabalho Decente e Economia Verde calham diretamente relacionados com as ideias teóricas jurídicas, econômicas e políticas de solidariedade e cooperação desenvolvidas por John Rawls e Amartya Sen.

Isto porque ao observar a exposição dos argumentos que fundamentam os requisitos necessários para o desenvolvimento sustentável, nota-se como escopo principal as ideias de tutela e promoção da igualdade equitativa de oportunidades a favor das gerações futuras.

Neste aspecto, inclusive, cabe destacar a ideia de poupança apresentada por Rawls que é exposta como uma diligência necessária para promoção da igualdade equitativa de oportunidades em favor destas futuras gerações.

Este filósofo e teórico jurídico (2003, p. 61-62) conceitua a igualdade equitativa de oportunidade para as gerações futuras a partir da observância dos seguintes ditames:

Trata-se de uma noção difícil e não totalmente clara; talvez sua função possa ser inferida das razões pelas quais ela é introduzida: para corrigir os defeitos da igualdade formal de oportunidades – carreiras abertas a talentos – no sistema da chamada liberdade natural. Para tanto, diz-se que a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles. Para especificar a ideia de chance equitativa dizemos: supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidade e a mesma disposição para usar esses dons deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. Em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares.

Em suma, diante do que fora exposto, verifica-se que os conceitos e as atividades econômicas ora mencionadas estão diretamente ligados aos conceitos de sustentabilidade, a tutela das liberdades substanciais e a justiça distributiva, que se abordará na sequência,

ênfase especial à produção de alimentos -, com fulcro nos ditames da sustentabilidade, destaca-se que a produção de alimentos orgânicos no Brasil está regulada pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e pelo Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.⁷

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – GARANTIA DE OPORTUNIDADES A FAVOR DAS FUTURAS GERAÇÕES

Diante dos problemas sociais e ambientais advindos com a intensificação da globalização, nos últimos anos tem se expandido o debate e a implementação de iniciativas econômicas e projetos em níveis nacionais e internacionais de políticas públicas que buscam tutelar o desenvolvimento econômico atrelado ao desenvolvimento ecológico e social de modo sustentável.

Neste aspecto, ressaltando a agricultura - por ser o ramo que mais emprega no mundo e concebe ênfase especial à produção de alimentos -, com fulcro nos ditames da sustentabilidade, destaca-se que a produção de alimentos orgânicos no Brasil está regulada pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e pelo Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.⁷

Entrementes, no âmbito nacional a produção de orgânicos ainda é tímida se comparada aos números do agronegócio representado pela produção de alimentos convencional, no entanto, felizmente a quantidade de produtores vem aumentando consideravelmente a cada ano.

Segundo o governo federal (BRASIL, 2015, p. 1) “a área de produção orgânica no Brasil abrange 950 mil hectares”, onde são produzidas basicamente “hortaliças, cana-de-açúcar, arroz, café, castanha, cacau, açaí, guaraná, palmito, mel, sucos, ovos e laticínios”.

Já no âmbito internacional, ressaltam-se as políticas desenvolvidas na Dinamarca (IDEC) e no Butão (FIEPR). Estes países têm tutelado o interesse pela produção dos orgânicos de modo que oficialmente asseguraram o intento de atingir 100% de sua produção interna de alimentos orgânicos dentro do interstício temporal de 10 anos.

⁷ Além destas normas, o Ministério da Agricultura tem editado instruções normativas acerca da matéria, a citar a INC nº 18, de 28 de maio de 2009, que regulamenta o processamento, armazenamento e o transporte de Produtos Orgânicos; a IN nº 19, de 28 de maio de 2009, que disciplina os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica; a IN nº 54, de 22 de outubro de 2008, que instituiu as comissões da produção orgânica; a IN nº 64, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe tecnicamente os sistemas orgânicos de produção animal e vegetal; e, por fim, a INC nº 17, de 28 de maio de 2009, que dispõe sobre as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável.

Resta, portanto, demonstrado que a preocupação e as iniciativas de tutela que almejam um modo de produção mais sustentável estão em voga no momento, apresentando-se, inclusive, amparo constitucional no art. 225 *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Tal artigo, como diz Sabrina Morais (2007, p. 229) em seu livro intitulado “O Direito Humano Fundamental ao Desenvolvimento Social”, destaca a “unidade de cooperação do Estado com a sociedade civil, em verdadeiro exemplo de cidadania participativa”. Configura um direito que “pressupõe a interação do homem com a natureza, que impõe a comunhão e solidariedade de interesses entre ambos, como forma de sobrevivência”.

Assim, a tutela do meio ambiente tem como espoco dois objetos:

[...] um imediato - a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, e outro, mediato - a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos: vida em todas as suas formas (Lei 6.938/81, art. 3º, inciso I) e qualidade de vida (art. 225, caput, CF) (MELO, 2013, p. 27).

É nesse diapasão que se deve valorizar as atividades laborais representantes da economia verde, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a tutela das gerações futuras.

Oportuno enfatizar que “sustentabilidade” e de “desenvolvimento sustentável” não são expressões sinônimas, sendo este um ramo do qual o primeiro se apresenta como um gênero que engloba diversas outras espécies.

Como dito, a sustentabilidade é um gênero que não se resume ao desenvolvimento econômico, ecológico e social, abrangendo multidimensões, conforme preceitua Ignacy Sachs (2008, p. 85-86), sendo formadora de um conjunto de iniciativas de sustentabilidade que abarcam também a seara cultural, política e espacial.

Quanto ao termo Desenvolvimento Sustentável, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, por intermédio do relatório de Brundtland (1987), conceituou como sendo:

[...] o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Tal definição fora objeto de críticas realizadas por diversos pensadores e filósofos da atualidade, a exemplo de Leonardo Boff com a obra, “Sustentabilidade, o que é, o que não é”, quando assevera:

Há hoje um conflito entre as várias compreensões do que seja sustentabilidade. Clássica é a definição da ONU, do relatório Brundtland, (1987) “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”. Esse conceito é correto mas possui duas limitações: é antropocêntrico (só considera o ser humano) e nada diz sobre a comunidade de vida (outros seres vivos que também precisam da biosfera e de sustentabilidade).

Nesse caminho, Boff chama a atenção para que não se divulgue falsamente a sustentabilidade como etiqueta que somente agrega valor mercadológico aos produtos vendidos. Assim, este autor traz a diferenciação entre sustentabilidade apresentada pelo viés adjetivo e substantivo, suscitando as seguintes observações:

É de bom tom hoje falar de sustentabilidade. Ela serve de etiqueta de garantia de que a empresa, ao produzir, está respeitando o meio ambiente. Atrás desta palavra se escondem algumas verdades mas também muitos engodos. De modo geral, ela é usada como adjetivo e não como substantivo.

Explico-me: como adjetivo é agregada a qualquer coisa sem mudar a natureza da coisa. Exemplo: posso diminuir a poluição química de uma fábrica, colocando filtros melhores em suas chaminés que vomitam gases. Mas a maneira com que a empresa se relaciona com a natureza donde tira os materiais para a produção, não muda; ela continua devastando; a preocupação não é com o meio ambiente, mas com o lucro e com a competição que tem que ser garantida. Portanto, a sustentabilidade é apenas de acomodação e não de mudança; é adjetiva, não substantiva.

Sustentabilidade, como substantivo, exige uma mudança de relação para com a natureza, a vida e a Terra. A primeira mudança começa com outra visão da realidade. A Terra está viva e nós somos sua porção consciente e inteligente. Não estamos fora e acima dela como quem domina, mas dentro com quem cuida, aproveitando de seus bens, mas respeitando seus limites. Há interação entre ser humano e natureza. Se poluo o ar, acabo adoecendo e reforço o efeito estufa donde se deriva o aquecimento global. Se recupero a mata ciliar do rio, preservo as águas, aumento seu volume e melho minha qualidade de vida, dos pássaros e dos insetos que polinizam as árvores frutíferas e as flores do jardim.

Sustentabilidade, como substantivo, acontece quando nos fazemos responsáveis pela preservação da vitalidade e da integridade dos ecossistemas. Devido à abusiva exploração de seus bens e serviços, tocamos nos limites da Terra. Ela não consegue, na ordem de 30%, recompor o que lhe foi tirado e roubado. A Terra está ficando, cada vez mais pobre: de florestas, de águas, de solos férteis, de ar limpo e de biodiversidade. E o que é mais grave: mais empobrecida de gente com solidariedade, com compaixão, com respeito, com cuidado e com amor para com os diferentes. Quando isso vai parar?

A sustentabilidade, como substantivo, é alcançada no dia em que mudarmos nossa maneira de habitar a Terra, nossa Grande Mãe, de produzir, de distribuir, de consumir e de tratar os dejetos. Nosso sistema de vida está morrendo, sem capacidade de resolver os problemas que criou. Pior, ele nos está matando e ameaçando todo o sistema de vida.

Compartilhando, também, pertinentes observações, Amartya Sen (2011, p. 284-286) terce críticas às concepções apresentadas por Brundtland, afirmando que o ser humano não pode ser qualificado apenas como um “agente paciente”, mas também deve ser visto como “agente transformador” que faz parte e que pode interagir com o meio ambiente, tornando-o ainda mais adequado ao desenvolvimento sustentável.

Para Sen (2011, p. 286), melhor definição sobre o conceito de Desenvolvimento Sustentável pode ser concebida a partir da seguinte lição:

Se a importância da vida humana não reside apenas em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer nossas necessidades). Assim recharacterizada, a liberdade sustentável pode ser ampliada a partir das formulações propostas por Brundtland e Solow para incluir a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje “sem comprometer a capacidade das gerações futuras” de ter liberdade semelhante ou maior.

Desse modo, os conceitos e análises acima expostos sobre o Desenvolvimento Sustentável servem de requisito a ser considerado quando da promoção do Trabalho Decente e as atividades da Economia Verde, devendo-se atrelar a tais concepções as ideias de preservação das liberdades e das capacidades ambientais em favor das gerações que hão de vir.

E neste sentido, calha gizar os ensinamentos de John Rawls (*apud* Silva, 1998, p. 201), o qual defende que ao se avaliar um o sistema social e sua economia no tocante a aferição das satisfações ou não do princípio de justiça, deve-se, anteriormente, observar quais os níveis fixados a título de mínimo social.

Adentrando-se sobre o conceito de justiça e tutela desta em favor das gerações futuras, deve-se observar, especialmente, os ensinamentos de Rawls (1997, p. 315) quando defende que:

[...] cada geração deve, além de preservar os ganhos em cultura e civilização e manter intactas as instituições justas que foram estabelecidas, também poupar a cada período de tempo um montante adequado de capital real.

Assim, Rawls ao defender os interesses e garantias das gerações futuras, elenca, portanto, como importante instituto, a criação de uma poupança que consiga preservar o mínimo social adequado para o desenvolvimento das gerações seguintes.

Referida poupança aqui se faz constituída a partir da implementação dos ditames e princípios que regem o desenvolvimento do Trabalho Decente e a Economia Verde, atrelados às definições que denominam o Desenvolvimento Sustentável.

E, por conseguinte, enriquecendo ainda mais a tutela da proteção da Justiça entre Gerações, o jurista português, Jorge Rodrigues Simão (2016, p. 1), traz também importante ferramenta intitulada de “ética ambiental”, definida por este autor como:

[...] devemos ter relações éticas com os seres vivo e os ecossistemas, não pelo facto de nossa característica de seres axiológicos e de cultura, mas por causa da mesma. A ética ambiental não significa, necessariamente, o sacrificio da autonomia do agente ético nem a abolição de uma legislação da liberdade. A ética ambiental, pelo contrário, pode ser entendida como a designação moderna de uma ética da liberdade, uma denominação a partir das tarefas prioritárias associadas à harmonização entre as obrigações e os direitos dos seres humanos perante e no seio do meio ambiente.

[...]

A ética ambiental como ética da liberdade é inseparável de uma pedagogia ambiental, que é também portadora dos valores de uma cidadania renovada, ou seja, de uma cidadania apta a formar pessoas capazes de estarem à altura dos gigantescos desafios, um misto de perigo e oportunidade, da crise ambiental global. Para a ética da liberdade só poderá realizar-se como processo de aprofundamento da construção histórico-social da identidade antropológica mantendo as condições de possibilidade da continuidade histórica da vida humana e da biosfera no seu conjunto.

Com efeito, verifica-se que as políticas de trabalhos e atividades produtivas sustentáveis ecologicamente, economicamente e socialmente se apresentam como meio eficaz de solução para retificação dos problemas vivenciados atualmente, a citar a crise climática e social, demonstrando neste toar a preocupação e cuidado de se fazer garantir a oportunidade de escolha às gerações futuras, tendo estas, enfim, a liberdade de não serem forçadas a escolher uma opção imposta por uma geração anterior.

No entanto, além de todo o arcabouço aqui suscitado em defesa da implementação do desenvolvimento sustentável por intermédio de atividades que se atrelam ao conceito de trabalho decente, impera destacar que tais anseios não se concretizam senão pela iniciativa política e econômica, pois como bem salientado pelo presidente do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), Kanayo F. Nwanze (2016, p. 1), “O que alimenta as pessoas é ação, não declarações.”

É certo que a tutela sobre as questões ambientais há tempos vem ganhando força além dos ditames do Direito; no entanto, mister se faz uma urgente aplicabilidade e

desenvolvimento de iniciativas econômicas e das tutelas políticas que objetivam a efetividade do Desenvolvimento Sustentável, devendo compor imediatamente os planos de ação dos governos e da iniciativa privada, o que não se pode resumir tão somente as discussões teóricas no âmbito doutrinário.

CONCLUSÕES

Em busca de caminhos eficazes para solução dos problemas decorrentes da globalização se evidencia, no presente trabalho, que os modos de produção nomeados sobre os ditames do Desenvolvimento Sustentável e do Trabalho Decente, atrelado às atividades econômicas tidas como Verdes, apresentam-se como instrumentos eficazes e de urgente necessidade de incentivo à sua aplicabilidade, não podendo ser desconsiderados quando da construção de políticas públicas, bem como na constância do desenvolvimento de quaisquer atividades econômicas.

Assim, em prol da melhor definição do que é Desenvolvimento Sustentável, com senso crítico acerca dos conceitos que definem a sustentabilidade, considerando as denominações advindas dos entes internacionais como a ONU, bem como dos filósofos e doutrinadores atuais, impera destacar que não se pode tratar o desenvolvimento sustentável com engodo e sim com a devida importância diante de sua pertinência tendo em vista o quadro ambiental no qual se encontra a população mundial.

E neste contexto, cabe valorizar os mecanismos ensejadores da Economia Verde, os quais estão diretamente atrelados às concepções e perspectivas que tratam sobre a Justiça e as Tutela das garantias de oportunidade equitativa em favor das Gerações Futuras, conforme deveres e responsabilidades entabuladas por Rawls.

Essa perspectiva não se apresenta como uma esperança utópica, ou seja, diante dos dados demonstrados, é possível concluir que as atividades econômicas baseadas na filosofia do Trabalho Decente e da Economia Verde são tangíveis e já vêm atingindo milhares de trabalhadores, inclusive, no Brasil.

Além disto, com fulcro pensamento crítico de Amartya Sen, o desenvolvimento da Economia Verde juntamente com os ditames defendidos pela teoria do Trabalho Decente terminam por ampliar o leque de efetividade das liberdades substanciais elegidas por este autor em favor de sociedade mais justa e cooperativa em si.

Destarte, consubstancia-se o desenvolvimento de atividades que ao mesmo tempo podem ser classificadas como economicamente, socialmente e ecologicamente sustentáveis, de modo a gerar empregos atrelados aos preceitos do Trabalho Decente, promovendo e tutelando os direitos fundamentais não somente dos trabalhadores, mas de todos os setores e seres vivos envolvidos direta e indiretamente no processo produtivo.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, CONALGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.

BARBIERI, J. C. Organizações inovadoras sustentáveis: uma reflexão sobre o futuro das organizações. São Paulo, Atlas, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: tentativa de definição**. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>>. Acesso em 20 jul. 2016.

_____. **Sustentabilidade: adjetivo ou substantivo**. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2011/06/07/sustentabilidade-adjetivo-ou-substantivo/>>. Acesso em 20 set. 2016.

BRASIL. **Anuários Estatísticos de Acidente de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Energia renovável representa mais de 42 por cento da matriz energética brasileira**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/11/energia-renovavel-representa-mais-de-42-da-matriz-energetica-brasileira>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Agricultura orgânica deve movimentar 25 bi em 2016**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/10/agricultura-organica-deve-movimentar-r-2-5-bi-em-2016>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRITO, Henrique Magno Oliveira de. Ampliação da competência da justiça do trabalho para conceder e restabelecer benefícios previdenciários decorrentes de acidente laboral. In: COELHO NETO, Ubirajara et al (Ed.; Org). **Temas de direito previdenciário e de direito do trabalho: estudos em homenagem ao Profº Augusto César Leite de Carvalho**. Aracaju: Edição do autor, 2012. p.59-152

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CÉU E TERRA. **Por que não o paraíso? - Documentário com Marsha Hanzi, 27'29"**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gS-EgCmW_Cc>. Acesso em: 30 set. 2016.

COLOMBO, Marcelo. In. PRADO, Erlan José Peixoto do Prado. COELHO, Renata (org.). **Migrações e Trabalho**. Ministério Público do Trabalho, 2015.

CHRISTOFOLI, Daniel Pires. **O direito ao trabalho significativo e a teoria da justiça de John Rawls**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=623040922099375a>>. Acesso em 22 de jul. 2016

FERNANDES, Durval. In. PRADO, Erlan José Peixoto do Prado. COELHO, Renata (org.). **Migrações e Trabalho**. Ministério Público do Trabalho, 2015.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (FIEPR). **Observatório SESI/SENAI/IEL: Setor Agroalimentar**, 2014. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/observatorios/agroalimentar/FreeComponent21871content244195.shtml>>. Acesso em: 30 set. 2016.

GABAOLAKOTA. **Aula prática completa de Agrofloresta com o Mestre Ernest**, 10'30", 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W-UGjSz_rRU>. Acesso em: 22 set. 2016.

GÖTSCH., Ernst. **Agenda Gotsch**. Disponível em: <<http://agendagotsch.com/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

HANZI, Marsha. **Marsha: Marizá Epicentro de Cultura e Agroecologia**, 2016. Disponível em: <<http://www.marsha.com.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Dinamarca, o primeiro país por lei só terá agricultura orgânica**, 2015. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/noticia-do-consumidor/dinamarca-o-primeiro-pais-que-por-lei-so-tera-agricultura-organica>>. Acesso em: 30 set. 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MORAIS, Sabrina. **O Direito Humano Fundamental ao Desenvolvimento Social: uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha**. Florianópolis: OAB/SC editora, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANISATION INTERNATIONALE DES MIGRATIONS (OIM). **World Development Report, 2005**. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/6929/339880rev.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2016.

_____. **Relatório da Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais**, 2005. Disponível em: <https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/gcim/GCIM_Report_Complete_PT.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Brasil é um dos dez maiores investidores em energia renovável do mundo aponta relatório do PNUMA**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-um-dos-dez-maiores-investidores-em-energia-renovavel-do-mundo-aponta-relatorio-do-pnuma/>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-que-alimenta-as-pessoas-e-acao-nao-declaracoes-diz-chefe-de-agencia-de-agricultura-da-onu/>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O que é o trabalho decente**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **BOLETIM: TRABALHO DECENTE. DISPONÍVEL EM:**

<[HTTP://WWW.BSB.ILO.ORG/SIMTD/DOWNLOAD/510830](http://WWW.BSB.ILO.ORG/SIMTD/DOWNLOAD/510830)>. ACESSO EM: 15 JUL. 2016.

_____. **Trabalhadoras e Trabalhadores Migrantes: alcançar a igualdade de direitos e oportunidades**.

Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_december.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

_____. **PROMOVENDO O TRABALHO DECENTE**. DISPONÍVEL EM:

<[HTTP://WWW.OIT.ORG.BR/CONTENT/DOENCAS-PROFISSIONAIS-SAO-PRINCIPAIS-CAUSAS-DE-MORTES-NO-TRABALHO](http://WWW.OIT.ORG.BR/CONTENT/DOENCAS-PROFISSIONAIS-SAO-PRINCIPAIS-CAUSAS-DE-MORTES-NO-TRABALHO)>. ACESSO EM: 15 JUL. 2016.

_____. **Doenças profissionais são principais causas de mortes no trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/doencas-profissionais-sao-principais-causas-de-mortes-no-trabalho>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. **História**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. **Emergente economia verde poderia criar dezenas de novos empregos**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/um-novo-relat%C3%B3rio-diz-que-emergente-economia-verde-poderia-criar-dezenas-de-milh%C3%B5es-de-novos>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Empregos verdes no Brasil**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/doc/empregos_verdes_no_brasil_110.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

_____. **Rumos dos Empregos Verdes**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Título original: Development as freedom.

_____. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Título original: The idea of justice.

SIMÃO, Jorge Rodrigues. **Pensar a Justiça entre Gerações**. Disponível em: <<http://www.jorgerodriguessimao.com/perpectivas/864-pensar-a-justica-entre-geracoes.html>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Direito Social do Trabalhador ao Salário Justo**. In: Temas de Direito do Trabalho e Seguridade Social. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Teoria da Justiça de John Rawls**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/377/r138-16.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Relatório Economia Verde**: rumo a uma economia verde, caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, 2011. Disponível em: <http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE (WWF). **Relatório Planeta Vivo**, 2014. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/>. Acesso em: 08 de out. 2016.

_____. **Living Planet Report**, 2016. Disponível em: <http://awsassets.panda.org/downloads/lpr_living_planet_report_2016.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2016.

THE PROMOTION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT THROUGH INTERVENTION OF DECENT WORK AND GREEN ECONOMY

ABSTRACT: Due to the social and environmental problems that are becoming more latent with the intensification of globalization, it is of great relevancy the adoption of policies that protect the economic, ecological and social development in a sustainable way, enabling the horizontal and vertical effectiveness of the fundamental rights. Thus, the activities of the Green Economy applied together with the promotion of Decent work, also allow the promotion of the rights of future generations in the terms established in the article 225 of the Brazilian Constitution of 1988.

Keywords: Green economy. Economic development. Decent work.